



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.121-A, DE 2005 **(Do Sr. Júlio Redecker)**

Dispõe sobre a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. Fica a administração fazendária federal autorizada, no prazo de três anos a contar da publicação desta lei, a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, desde o momento da apresentação do pedido.

.....
§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo terá o prazo de validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão.

§ 8º As certidões de que trata este artigo também poderão ser fornecidas nos casos em que o contribuinte alegue:

- I – erro de preenchimento de declaração;
- II – erro de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);
- III – existência de pedido de compensação não apreciado;
- IV – existência de qualquer outra pendência já esclarecida.

§ 9º Nos casos previstos no § 8º, o requerente deverá instruir a solicitação da certidão com declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão, bem como:

- I – na hipótese do inciso I do § 8º, de cópia da declaração retificadora apresentada, juntamente com cópia do respectivo recibo de entrega;
- II – na hipótese do inciso II do § 8º, de cópia da segunda via do formulário de retificação de DARF (REDARF) apresentado;
- III – na hipótese do inciso III do § 8º, de cópia do pedido de compensação apresentado, juntamente com cópia do respectivo recibo de entrega;

IV – na hipótese do inciso IV do § 8º, de cópias dos respectivos documentos que instruíram o procedimento de justificativa/regularização da respectiva pendência junto à Receita Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, representou um significativo avanço no que se refere à proteção dos contribuintes, uma vez que possibilitou àqueles que tenham pago integralmente eventual crédito tributário supostamente devido o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Contudo, aquele dispositivo foi insuficiente para abranger todos os casos em que apenas e tão somente a burocracia impede que os contribuintes venham a exercer adequadamente seus direitos em virtude de falta de apresentação de certidão negativa.

É evidente que o sujeito passivo tributário não pode ser apenado, nem ter restrito o exercício de qualquer direito, caso tenha cometido mero erro de preenchimento de declaração, ou de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou, ainda, caso tenha apresentado pedido de compensação não apreciado pela repartição pública competente, ou mesmo na hipótese de existência de qualquer outra pendência já esclarecida.

Por essa razão, estamos propondo a ampliação do benefício previsto na referida lei, não só no que se refere aos direitos, mas também no que se refere ao prazo, para três anos, cientes de que a lei ordinária não poderia estabelecer, de modo permanente, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de infringir o Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar que é.

Estamos certos de contar com o apoio de nossos pares para a medida ora apresentada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

.....

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.121, de 2005, de autoria do Deputado Júlio Redecker, dispõe sobre a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos que especifica.

Na sua justificação, o autor argumenta que, nada obstante a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tenha representado um significativo avanço no que se refere à proteção dos contribuintes, vez que possibilitou àqueles que tiverem pago integralmente eventual crédito tributário, supostamente tido como ainda devido, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, aquele dispositivo legal se mostrou demasiadamente restrito ao excluir diversos casos em que os contribuintes mereceriam igual tratamento.

Assim é que o autor defende que o sujeito passivo tributário não pode ser apenado, nem ter restrito o exercício de qualquer direito, caso tenha cometido mero erro de preenchimento de declaração, ou de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou, ainda, caso tenha apresentado pedido de compensação não apreciado pela repartição pública competente, ou mesmo na hipótese de existência de qualquer outra pendência já esclarecida e, por essa razão, propõe a ampliação do benefício previsto na referida lei, não só no que se refere aos direitos, mas também no que se refere aos prazos para concessão da referida certidão e de sua validade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe altera o art. 13º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para ampliar o prazo de autorização conferido à administração fazendária federal, de um para três anos, de atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao

órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição.

Além disso, o projeto fixa o prazo de seis meses para a validade da referida certidão e inclui entre os casos que amparam o direito à sua percepção os de erro de preenchimento de declaração ou de DARF ou de existência de pedido de compensação não apreciado ou de qualquer outra pendência já esclarecida, mediante a apresentação das respectivas declarações retificadoras, protocolo de pedido de compensação ou de comprovação de regularidade, respectivamente.

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria, quanto à necessidade de ampliação do rol das situações com direito à obtenção da certidão de regularidade tributária, na forma proposta, bem como o prazo de validade de seis meses para a referida certidão, similar ao de diversas outras certidões obtidas junto à Administração.

Cumpre-nos observar, contudo, que o prazo de três anos, contados a partir da publicação da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, fixado como autorizativo para a consecução da medida proposta, já se encontra superado desde 29 de dezembro de 2007, pelo que entendemos proceder uma emenda para sanar tal situação.

Adicionalmente, registramos que eventuais dúvidas quanto à constitucionalidade da matéria, relacionadas à pertinência de edição de lei ordinária com tal objeto, deverão ser elucidadas na análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mais afeta a tal questionamento.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.121, de 2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

EMENDA

Suprima-se da redação do *caput* do art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º do projeto, a expressão “no prazo de três anos”.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.121/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO